

interposto por ETELVINO CALIXTO DOS SANTOS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da ação de execução nº 26607-27.2012.811.0041, Código: 773451, movida em seu desfavor por BANCO SAFRA S A rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas razões apresentadas o recorrente alega (i) a má-fé do agravado, posto que a instituição financeira já possuía conhecimento que o veículo estava sob posse direta de terceiro; (ii) o prazo prescricional da Cédula de Crédito Bancário encontra-se prescrita, conforme o prazo de três anos estabelecido na Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 70; (iii) ausência de constituição em mora; (iv) inépcia da execução, ante a ausência de juntada do original do título e ausência de juntada do demonstrativo do débito atualizado. Síntese necessária. No tocante ao efeito suspensivo vindicado, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, parágrafo único, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, entende-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. In casu, os argumentos apresentados pelo agravante não servem de suporte probatório para impedir a aplicação dos meios legais de coerção em caso de inadimplência. Inexistem elementos a obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira agravada, no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato de mútuo celebrado. Com relação a prescrição, cumpre destacar que a lide advém do Cédula de Crédito nº 145002800, celebrado em 06/07/2006, no valor de R\$ 113.111,38, a ser pago em 36 prestações, com o último vencimento em 06/07/2009 (ID 25483992-p.5/7). Logo, diferente do que quer fazer crer o agravante, ao se tratar de dívida inscrita em instrumento público ou particular, o prazo prescricional é o de 05 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Frisa-se que a contagem do prazo prescricional somente iniciará a partir do termo final do contrato. A respeito do assunto, segue a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS - ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. É de cinco anos o prazo prescricional para propor ação de busca e apreensão que tem como fundamento a garantia fiduciária. (TJMT. Ap 78044/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 136036/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015) Ação de busca e apreensão de veículo. Prescrição. Prazo. Vencimento antecipado. (...) 2- Ainda que se opere o vencimento antecipado do contrato, não é possível que o prazo prescricional relativo a todas as prestações também seja antecipado, devendo a prescrição ser contada a partir do vencimento da última parcela. 3- Apelação provida. (TJ-DF - APC: 2009011229519 DF 0084936-71.2009.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015. Pág.: 339) Logo, como a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 30/07/2012 e o e o termo inicial do prazo prescricional é o dia 06/07/2009, vencimento da última parcela do contrato, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), de modo que não restou configurada a prescrição da pretensão do agravado. Não há se falar também, em ausência de constituição em mora, haja vista que foi realizada notificação via Cartório Extrajudicial, onde consta, inclusive, certidão e comprovante de recebimento no endereço fornecido pelo agravante no contrato, conforme ID 25483992, p.9/11. Ademais, não se tratando de título cambial, mas sim de cédula de crédito bancário, é desnecessária a juntada do instrumento contratual original para fins de aparelhar a demanda executiva, nos termos do inciso VI do art. 425 do Código de Processo Civil. Assim, apresentada a planilha de débito pelo agravado (ID 25483992), certificando a liquidez do título executivo, e não tendo sido cumprida a liminar de busca e apreensão, devido a não localização do bem, não há se falar em extinção da execução, bastando apenas a apresentação atualizada da referida planilha. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Notifique-se o juízo de origem para que preste as necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que julgar

pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018277-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

[REDACTED] (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Fustiga a agravante decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer PJE nº 1050714-74.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, deferiu a tutela de urgência pleiteada para que a agravante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), pratique os atos necessários à AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO ABSOLUTO de TODOS OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS indicados pela equipe médica assistente da Autora NO COMBATE À OBESIDADE que lhe acomete E RESTABELECIMENTO COMPLETO DE SUA SAÚDE, INCLUINDO OS EXAMES, CIRURGIA, PRÉ-OPERATÓRIOS E PÓS-OPERATÓRIOS, independente de previsão normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, devendo ser observado tão somente os limites contratuais existente entre as partes, sob pena de recair em multa por dia fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Sustenta a agravante que (i) não tem obrigação legal ou contratual de custear tratamento prescrito em contrariedade às Diretrizes de Utilização previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS; (ii) ausência de urgência/emergência - tratamento de caráter eletivo; (iii) ausência de cobertura contratual; (iv) um dos critérios necessários para a cobertura de Gastroplastia é o Índice de Massa Corpórea mínimo de 35 Kg/m<sup>2</sup>, sendo que a Agravada não preenche tal requisito, eis que seu IMC é de 31,74 Kg/m<sup>2</sup>; (v) a Resolução nº 2.172/2017 do Conselho Federal de Medicina ressalta que somente é cabível a realização de gastroplastia para pacientes com IMC menor que 35 kg/M<sup>2</sup>, desde que sejam maiores de 30 (trinta) anos; (vi) o rol da ANS não é exemplificativo, mas sim taxativo e (vii) irreversibilidade da tutela antecipada – necessidade de caução. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que inexistem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC/15. No caso, verifica-se a probabilidade do direito da agravada, uma vez que o direito ao bem estar do paciente deve sobrepujar a conveniência da Cooperativa Médica e, por conseguinte, o tratamento em questão. A negativa do fornecimento do material para o tratamento requerido pela agravada viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Observa-se que a agravada é portadora de diabetes mellitus tipo 2 desde os 19 (dezenove) anos de idade, bem como tireoideopatia difusa, apresentando resposta insatisfatória aos tratamentos já realizados nesse período de 02 (dois) anos, bem ainda que a paciente tem mais de 5 anos de obesidade mórbida ou obesidade grau II com comorbidez, sendo que tratamento indicado, é o mais indicado para suprir suas necessidades (ID 25769912, p.10/1), sob pena de ocorrência de graves e irreversíveis danos à saúde da paciente, caso a cirurgia realizada. Assim, em sede de cognição sumária, restou demonstrada nos autos a efetiva necessidade do tratamento postulado pela agravada, com os materiais solicitados, sem os quais a cirurgia não seria realizada da maneira mais segura para a vida da paciente, ora Agravada. Noutro giro, apesar da alegação da Agravante de que a cirurgia não está regulamentada pela ANS, não se mostra razoável aceitar

interpretação literal da norma, prejudicial a requerente, é gide do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRURGICO – NEGATIVA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO MÉDICA – URGÊNCIA DO QUADRO CONSTATADA - INTERFERÊNCIA DA OPERADORA NO TRATAMENTO - ABUSO - AFRONTA AOS PRECEDENTES DO STJ – REQUISITOS PARA TUTELA ANTECIPADA DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. “Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário ( gastroplastia por video). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. . (AgInt no REsp 1613394/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017) (N.U 1001365-31.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/05/2019, Publicado no DJE 14/05/2019) Neste contexto, em razão do instante inicial do procedimento, tem-se que agiu corretamente o douto Juiz singular ao deferir a tutela de urgência. Com essas considerações, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida até julgamento do mérito da pretensão deduzida neste agravo pela colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Em seguida, diante do interesse em discussão (art. 1.019, III, do CPC), dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, gravando nossas homenagens. Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018369-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON DELMAR THEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT17947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO JOSE LIBARDONI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS STEIN FORTES OAB - MT16367-A (ADVOGADO)

ANDREI RAISER OAB - MT16481-A (ADVOGADO)

PAULO JOSE LIBARDONI OAB - RS64313B (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Fustiga a agravante decisão de primeiro grau de jurisdição que nos autos do cumprimento de sentença nº 2641-89.2011.811.0002, Código: 263272 em trâmite perante a Quarta Vara da Comarca de Várzea Grande/MT, que assim se manifestou: “Vistos. Trata-se ação monitoria proposta por Paulo José Libardoni em desfavor de Vilson Delmar Theves que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Aportou aos autos petição da parte exequente informando que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Helena Souza Theves, aduzindo assim que o patrimônio da esposa do executado deve responder o débito vindicado na presente demanda, requerendo penhora dos ativos financeiros e de veículos em nome do executado e de sua esposa (fls. 389/390). Em seguida, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 401/411, tendo por fundamento o excesso de execução, a ilegitimidade da esposa do executado quanto à comunicabilidade do patrimônio em razão do regime de casamento, bem como a nulidade de averbação e penhora de bem de terceiro e do devedor. A audiência de conciliação designada nos autos à fl. 412, restou inexistosa (fl. 426). O executado ofereceu bens móveis para garantir a totalidade do débito exequendo (fls. 431/434). Na petição de fl. 435 a parte exequente requereu a inclusão do nome do executado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a avaliação e penhora dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Mutum-MT, com a intimação do credor hipotecário acerca da

eventual penhora. É o relatório. Decido. Da penhora on line em contas da esposa do executado Pois bem, em que pese o nosso Egrégio Tribunal de Justiça ter reconhecido a comunicabilidade entre a parte executada e seus respectivos cônjuges, de débitos, a esposa do executado não compõe o polo passivo da demanda para que seus bens possam ser expropriados. Assim, visando evitar atos que impliquem violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, INDEFIRO o pedido de penhora on line em contas bancárias da Sra. Helena Souza Theves, esposa do executado, bem como o pedido de constrição de eventuais veículos em seu nome. Nesse compasso, defiro o pedido de penhora on line apenas em nome do executado, razão pela qual foi realizada ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do devedor por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo. Do excesso da execução A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela exequente, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, conforme petição de fls. 401/411. Considerando a divergência dos cálculos apresentados pela parte exequente e pela parte executada, determino o retorno dos autos ao digno Contador Judicial para que proceda a apuração do débito exequendo nos termos da sentença de fls. 122/126. Ressalto, ainda, que o valor referente às custas judiciais não engloba o valor devido a parte exequente, tendo em vista que tais valores deverão ser pagos pelo executado em razão da condenação imposta na sentença diretamente ao FUNAJURIS. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes a seu respeito e, após, venham-me os autos conclusos para apreciação ao alegado excesso de execução. Avaliação e penhora dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 A parte exequente pugna pela penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Mutum-MT, com a intimação do credor hipotecário acerca da eventual penhora. Por outro lado, o executado aduz que os bens imóveis não são de sua propriedade, isso porque, possuem hipoteca junto ao banco e penhora em ação trabalhista, não devendo, portanto ser gravado por penhora. Todavia, a penhora da coisa dada em garantia hipotecária é apenas preferencial e não obrigatória, inexistindo óbice ao recaimento da constrição sobre outro bem, mais adequado à satisfação do direito postulado e de menor onerosidade ao devedor, com fundamento no artigo 835, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro o pedido de penhora dos imóveis de propriedade da parte executada descritos nos autos, razão pela qual determino que se proceda a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum-MT, por termo nos autos (art. 838, CPC), devendo, por conseguinte, o executado ser intimado da respectiva penhora na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário, ao passo que, se casado o executado, sua esposa deverá, também, ser intimada (art. 841, § 2º, c/c art. 842, ambos do CPC) pessoalmente e por mandado, observando a Secretaria os endereços indicados à fl. 463-v. Ainda, deverá ser intimado da eventual penhora realizada, o credor hipotecário Banco do Brasil S.A. Outrossim, determino que a parte exequente proceda ao cumprimento do art. 844, do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos a averbação da penhora no ofício imobiliário. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se mandado de avaliação do imóvel em tela. Com a juntada do mandado de avaliação, intimem-se as partes a seu respeito para manifestarem no prazo comum de 15 dias. Por fim, em atenção ao disposto no art. 782, § 3º, do CPC, autorizo a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências necessárias.” (ID 26506460) Anota em síntese, que (i) nulidade de qualquer averbação ou penhora dos bens imóveis constantes das matrículas de n. 5.420, e matrícula 5.462, haja vista que tais bens não são de propriedade exclusiva do agravante, tendo inclusive hipoteca junto ao Banco do Brasil S/A; (ii) o bem alienado fiduciariamente, por não pertencer ao devedor, mas a terceiro credor, não pode ser gravado por penhora; (iii) nulidade do cheque emitido pelo agravante e retido pelo agravado; (iv) excesso de execução e, (v) ausência de prova robusta que autorize a pedido de penhora, dos imóveis matriculados sob o n. 5.420 e 5.462, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum –MT. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pelo provimento do recurso e, no mérito, seja revogada a penhora concedida das matrículas n. 5.420 e 5.462, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum-MT. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos